



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505988-80.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FARE BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46287
APELAÇÃO Nº 1505988-80.2023.8.26.0014 (autos digitais)
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADA: FARE BRASIL LTDA

APELAÇÃO. *Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. ICMS declarado e não pago. Autolançamento ou lançamento por homologação. Crédito que é constituído com a declaração do contribuinte na Guia de Informação e Apuração (GIA). Emissão de notas fiscais pelo contribuinte não se equipara a declaração de débito. Ausência de constituição do crédito tributário. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Exceção acolhida, com extinção da execução fiscal. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 203.509,99.*

Sentença, proferida em 22 de novembro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Roberta de Moraes Prado, acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu processo de execução fiscal de ICMS, pelo fato da simples emissão de notas fiscais não ter efeito de declaração do contribuinte para a constituição do crédito tributário por autolançamento ou lançamento por homologação, condenado o Estado exequente em honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 203.509,99, fls. 195/200.

Apelação do Estado exequente pela inversão do resultado, sustentando bastar a emissão da nota fiscal para a constituição do crédito tributário de ICMS.

Recurso respondido.

É o relatório.

Execução fiscal de ICMS, ajuizada em outubro de 2023, total de R\$ 203.509,99, fls. 02/03.

Crédito tributário de ICMS não se constitui com a simples emissão de notas fiscais, sendo indispensável declaração do contribuinte - Guia de Informação e Apuração (GIA) - hipótese de autolancamento ou de lançamento por homologação, ou, na sua falta, auto de infração, como já decidiram Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

TRIBUTÁRIO. ISS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. EQUIPARAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 436 DO STJ. INAPLICABILIDADE. (...) 2. O cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de nota fiscal, porquanto essencial à correta escrituração das operações realizadas pelo contribuinte e, conseqüentemente, ao exercício da fiscalização, tem por escopo o registro e a comprovação acerca da ocorrência ou não do fato gerador (obrigação tributária principal). 3. **O referido dever instrumental (de emitir notas fiscais) não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário, que pressupõe a apuração dos valores devidos, pela Administração, por meio do lançamento, ou pelo próprio contribuinte, consolidada em declaração do débito, com força de confissão de dívida (Súmula 436 do STJ). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que as notas fiscais apresentadas à municipalidade, com o objetivo de receber o valor dos serviços por ela contratados, são equiparáveis à declaração do débito prestada pelo contribuinte e, portanto, aptas à constituição do crédito tributário, dispensando o lançamento, interpretação que não pode ser acolhida. 5. Recurso especial provido. REsp n. 1.490.108/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 6/11/2018.**



EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS declarado e não pago. Emissão de notas fiscais pelo contribuinte que não substituem a declaração de débito. Crédito tributário não constituído. Precedentes do STJ e TJSP. (...) TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000397-68.2021.8.26.0014; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022.

Mantendo, pois, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção da execução fiscal, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 203.509,99.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator